

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020

Assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.456, de 2020, apresentado pelo ilustre Deputado José Guimarães, “assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das instituições federais de educação superior, durante a pandemia de coronavírus.”.

Conforme Despacho de Tramitação em 13/4/2021, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação. A Comissão de Finanças e Tributação analisará a adequação orçamentária e financeira do PL. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é prioritário, conforme preceitua o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Composto por três artigos, o Projeto de Lei nº 1.456, de 2020, disciplina sobre dois assuntos:

(1) Em decorrência da pandemia de coronavírus, assegura a manutenção de bolsas e auxílios pagos com recursos financeiros da União aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, durante o período de suspensão das aulas (art. 1º); e

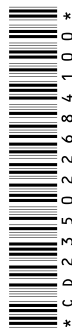
(2) Veda a obrigatoriedade de aulas a distância, principalmente nos casos em que os cursos requeiram aulas práticas (art. 2º).

Passamos a analisar cada diretiva presente na Proposição.

Envidar medidas para assegurar o pagamento de bolsas e ações de assistência estudantil são meritórias, ainda mais no contexto de pandemia, marcado por severa crise econômica e de aprendizagem e preocupantes índices de desemprego.

Considerando a renda média dos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as bolsas de iniciação científica e as ações de assistência estudantil, que pagam auxílios como alimentação, transporte, atenção à saúde e moradia, são relevantes, até porque sem o incentivo à permanência dos estudantes de baixa renda no ensino superior, a evasão aumentará e o desperdício de recursos públicos será significativamente majorado. Em realidade, trata-se de medida visando a economicidade dos recursos públicos.

Quanto à manutenção das bolsas e ações de assistência estudantil, portanto, entendemos que a Proposição em análise é meritória. Com o intuito de aprimorá-la, ante a decretação, pela Organização Mundial da Saúde, do fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional sugerimos Substitutivo para aperfeiçoar a redação do art. 1º, evidenciando a manutenção das ações de assistência estudantil, quando houver a decretação de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública pelo Poder Executivo Federal.



No que tange às disposições presentes no art. 2º, que prevê a vedação da obrigatoriedade de aulas a distância, principalmente nos casos em que os cursos requeiram aulas práticas, entendemos que há óbices a serem apontados, tanto no aspecto de mérito quanto de técnica legislativa.

Como o texto legal não consegue prever todas as suas repercussões, o princípio da cautela se faz necessário. Dispor de modo direto que é vedada a prestação de aulas a distância quando os cursos requerem aulas práticas, pode não ser uma solução adequada. Ao nosso ver, a Lei nº 14.040, de 2020, e sua regulamentação, a Resolução do Pleno do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 2020, regulam de modo mais coerente a dinâmica entre aulas presenciais e não presenciais, vejamos:

Art. 26. Podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária.

§ 1º O cumprimento do caput deste artigo está subordinado à manutenção do disposto nas DCNs [Diretrizes Curriculares Nacionais] para cada curso, observada a carga horária indicada ou referenciada. [...]

De acordo com os objetivos de aprendizagem, as situações devem ser analisadas caso a caso, razão pela qual sugerimos a exclusão do art. 2º, nos termos do Substitutivo anexo. Adicionalmente, no âmbito da técnica legislativa, com base no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto, o que ratifica nosso posicionamento de retirar o artigo referido da Proposição em análise.

Pelo exposto, no âmbito do mérito educacional, ao passo que congratulamos o ilustre autor da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.456, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-15456



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.456, DE 2020

Assegura a manutenção de bolsas e auxílios aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, quando houver a decretação de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública pelo Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a manutenção das bolsas e das ações de assistência estudantil aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, quando houver a decretação de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-15456

